



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em atenção a impugnação apresentada pela SHIPOCEAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, que versa sobre o parcelamento do objeto licitado, seguem os esclarecimentos e justificativas desta Superintendência, com base nos fundamentos legais e técnicos do processo licitatório.

A impugnante questiona o agrupamento de itens em um único lote, defendendo que o parcelamento do objeto em questão é obrigatório, conforme os princípios da economicidade e competitividade, e que sua ausência comprometeria a isonomia entre os participantes.

Cita ainda a **SÚMULA Nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)**:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Com base nessa súmula, alega-se que o parcelamento por itens seria obrigatório, visto que o objeto é divisível e que tal medida ampliaria a competitividade.

Entretanto, a súmula é explícita ao prever que o objeto seja dividido, **DESDE QUE** não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.

Importante observar que, em licitação anterior, o item relacionado à PODA teve como resultado um **certame deserto**, evidenciando a dificuldade de atrair interessados para um contrato fragmentado. Esse histórico reforça a escolha pelo agrupamento em lote único, aumentando a atratividade do certame para potenciais licitantes.



É do interesse público desta Administração, tendo em vista o histórico supracitado, assegurar que o serviço em questão seja executado, por tanto, revelou-se extremamente necessário à distribuição no lote tal qual presente no Estudo Técnico Preliminar.

O objeto da presente licitação compreende serviços terceirizados de natureza continuada com mão de obra especializada, incluindo poda mecanizada, capina e roçada em intertravados, a serem executados em diversas escolas municipais.

Da indivisibilidade técnica e operacional do objeto:

Embora os itens sejam inicialmente divisíveis tecnicamente, a gestão integrada do contrato com uma única empresa se justifica pelas seguintes razões:

- **Uniformidade nos serviços:** A contratação de uma única empresa garante padrões técnicos uniformes, minimizando discrepâncias na qualidade dos serviços.
- **Gestão mais eficiente:** A centralização do contrato reduz custos administrativos e facilita a fiscalização, o que é especialmente relevante dada a dispersão geográfica das unidades escolares.
- **Certame deserto:** A licitação anterior para o item de poda resultou deserta, evidenciando a dificuldade de atrair interessados para contratos fragmentados, o que reforça a necessidade de agrupamento em lote único, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, para garantir a execução do serviço.

Da economia de escala:

Conforme já destacado, o agrupamento de itens em lote único favorece a obtenção de preços mais vantajosos devido à maior economia de escala, considerando:

- Redução de custos indiretos, como mobilização, logística e supervisão.
- Maior interesse por parte do mercado em função do volume consolidado do contrato.

Embora a **SÚMULA Nº 247 do TCU** reforce a obrigatoriedade de parcelamento de objetos divisíveis, ela também ressalta que tal medida é condicionada à ausência de prejuízo ao conjunto ou à economia de escala, o que, no presente caso, não se verifica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio

A Administração Pública deve observar o parcelamento do objeto sempre que for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso** (art. 40, inciso V, alínea "b", e § 2º da Lei nº 14.133/2021). Contudo, a própria legislação e jurisprudência do TCU reconhecem que a regra do parcelamento admite exceções, desde que devidamente fundamentadas.

Acórdão nº 839/2009 - Plenário (TCU):

"Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório."

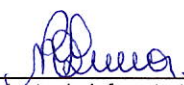
No caso presente, o Estudo Técnico Preliminar justificou de forma consistente a escolha do modelo de agrupamento em lote único, com base nos seguintes fatores:

- Necessidade de padronização técnica dos serviços;
- Maior eficiência operacional;
- Mitigação de riscos administrativos;
- Histórico de certames desertos em contratações fragmentadas.

Assim, diante do exposto, indica-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se o Edital em seus termos originais. A decisão desta superintendência está fundamentada na análise técnica, legal e econômica, considerando os princípios da eficiência, economicidade, e competitividade, além da necessidade de evitar a repetição de certames desertos.

Reitera-se o compromisso da Administração em garantir a transparência, a legalidade e o interesse público na condução deste certame.

Cabo Frio, 29 de novembro de 2024


Superintendente de Infraestrutura e Patrimônio
Priscilla Oliveira de Lima
Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio
Superintendência de Patrimônio e Infraestrutura
Mat. 1105785